



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

**LEI Nº 165/99 de 10 de novembro de 1999**

*Institui no município a Taxa de Utilização da Via Pública ou Passeio Público.*

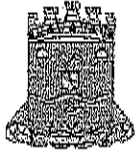
**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou** e eu nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Nova Andradina – MS, a taxa de utilização da via pública ou passeio público que terá como fato gerador a utilização das vias ou passeio públicos de forma individualizada.

**Parágrafo Único** – A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com pontos de visita, ou não.

**Art. 2º.** O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios:

- I Os que utilizem da distribuição aérea com pontos de apoio no solo será cobrada no mínimo 10 UFIR e no máximo 20 UFIR por poste.
- II Os que utilizem da parte inferior do leito da via pública ou passeio público será cobrada 2 UFIR por metro linear.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 3º.** No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, o Poder Executivo procederá o levantamento do número de postes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública e passeio público, nas condições do Artigo 1º. da presente lei.

**Art. 4º.** O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até dia 10 (dez) de cada mês.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 10 de novembro de 1999.

  
Luiz Carlos Ortega  
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	<u>Diário Oficial do Rio</u>
Edição	<u>1031</u>
Data	<u>01/12/1999</u>